



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181744 - SP (2023/0180969-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WELITON PAIVA JUNIOR
AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : WILLIAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FASE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPOSTOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INICIAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. NOVO RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO NESTE STJ. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS NESTE STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O pleito de trancamento da ação penal, matéria central deste *writ*, consubstancia insurgência em concomitância com a interposição de recurso em sentido estrito na origem, o que impede o conhecimento do presente recurso ordinário, em razão da prejudicialidade, seja pela preclusão consumativa, seja pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Aliás, a matéria já foi objeto de análise por este STJ, no julgamento colegiado do AgRg no RHC n. 191.595/SP. Precedentes.

III - O pleito de revogação da prisão preventiva já foi analisado por esta Corte superior, de forma colegiada, por ocasião do julgamento nos autos do AgRg no HC n. 804.315/SP e do AgRg no HC n. 805.346/SP, não carecendo de nova apreciação

neste momento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181744 - SP (2023/0180969-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WELITON PAIVA JUNIOR
AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : WILLIAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FASE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPOSTOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INICIAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. NOVO RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO NESTE STJ. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS NESTE STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O pleito de trancamento da ação penal, matéria central deste *writ*, consubstancia insurgência em concomitância com a interposição de recurso em sentido estrito na origem, o que impede o conhecimento do presente recurso ordinário, em razão da prejudicialidade, seja pela

preclusão consumativa, seja pela aplicação do princípio da unirrrecorribilidade. Aliás, a matéria já foi objeto de análise por este STJ, no julgamento colegiado do AgRg no RHC n. 191.595/SP. Precedentes.

III - O pleito de revogação da prisão preventiva já foi analisado por esta Corte superior, de forma colegiada, por ocasião do julgamento nos autos do AgRg no HC n. 804.315/SP e do AgRg no HC n. 805.346/SP, não carecendo de nova apreciação neste momento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELITON PAIVA JUNIOR, VALDIR RIBEIRO JUNIOR e WILLIAN MARQUES DA SILVA contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário.

Consta dos autos que os agravantes foram inicialmente denunciados pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal (Weliton); no art. 121, *caput*, c/c o art. 29, do Código Penal (Willian); no art. 121, *caput*, c/c o art. 29; no art. 155, *caput*; e no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Valdir). Em consulta ao sítio eletrônico do TJ, aos autos n. 1500564-48.2022.8.26.0578, verificou-se que os recorrentes foram pronunciados, de forma superveniente, na data de 25/1/2024.

Em andamentos supervenientes, após a apreciação pelo juízo dos embargos de declaração da sentença de pronúncia, a defesa ainda interpôs recurso em sentido estrito, em 15/2/2024 (recebido em 22/2/2024), que estava pendente de julgamento em segundo grau quando do julgamento do recurso ordinário nesta Corte.

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada ausência de indícios de autoria na fase de oferecimento da denúncia, razão pela qual entende que falta justa causa à instauração da ação penal.

Alega que a superveniência de sentença não prejudica o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto a pronúncia teria mantido a prisão dos agravantes pelos mesmos fundamentos.

Aduz que a investigação não conseguiu demonstrar como os fatos ocorreram

e nem delimitar a atuação de cada um dos agravantes no delito.

Afirma que a abertura do prazo para a apresentação de defesa prévia antes da conclusão de todas as diligências formuladas pelas partes redundaria em cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o final provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 390.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa invoca a necessidade de trancamento da ação penal em fase de resposta à acusação.

No entanto, no mérito, o acórdão de origem se limitou a afirmar (fl. 348):

"Por aqui, verifica-se que a denúncia imputou aos pacientes a prática do crime de homicídio qualificado, apontando circunstâncias e esclarecimentos, bem como arrolando testemunhas, em consonância com o art. 41, caput, do Código de Processo Penal, havendo, de fato, justa causa para a oferta da ação penal e permitindo-se o amplo exercício de defesa.

Além disso, como bem destacou o MM. Juiz de origem na decisão ora objurgada, após a apresentação das respostas à acusação e da realização das diligências requeridas, proceder-se-á a nova análise em que o Magistrado poderá ratificar ou não o recebimento da denúncia."

Ocorre que, diante do contexto dos autos principais quando da análise do HC na origem e dos andamentos supervenientes, tem-se que o debate encontra-se prejudicado pela instrução penal e o sentenciamento dos agravantes pronunciados.

Tudo o que impede a análise aqui posta, pois a superveniência da sentença na origem constitui novo título, o qual modifica drasticamente a situação jurídica e torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior, até mesmo pela falta de dialeticidade das razões aqui apresentadas em face do julgado e demais andamentos processuais supervenientes.

De resto, verifica-se que a necessidade de despronúncia, ou seja, de trancamento da ação penal em contexto mais abrangente, matéria deste *writ*, consubstancia insurgência em concomitância com a via processual realmente adequada na origem: o recurso em sentido estrito.

Como acima adiantado, isso foi constatado em consulta ao sítio eletrônico do TJ, aos autos n. 1500564-48.2022.8.26.0578.

Portanto, de acordo com a jurisprudência deste STJ, a interposição de dois recursos ou ações mandamentais em face do mesmo julgado, é circunstância que impede o conhecimento daquele protocolizado por último ou que seja mais apropriado e abrangente, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

"A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso apropriado revela manifesta subversão do sistema recursal e a violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que, igualmente, impede o conhecimento do presente habeas corpus. Com efeito, 'a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade' (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023)" (AgRg no HC n. 864.456/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2023).

"A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 831.891/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 15/12/2023).

Assim, o presente recurso ordinário, em face de contexto totalmente desatualizado, em concomitância com o recurso apropriado pendente de análise na

origem, evidencia o propósito de dupla apreciação por Tribunais - o que termina por indicar o não cabimento também da insurgência ora em exame.

Aliás, a matéria já foi objeto de análise por este STJ, no julgamento colegiado do AgRg no RHC n. 191.595/SP.

Nesse diapasão, teve incidência o art. 210 do RISTJ, que dispõe que: "*quando o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente*".

No que tange especificamente ao pleito de revogação da prisão preventiva, ainda que a sentença de pronúncia não o tivesse prejudicado, ele já foi debatido por ocasião do julgamento nos autos do AgRg no HC n. 804.315/SP e do AgRg no HC n. 805.346/SP, não carecendo de nova apreciação neste momento.

Sob tais contextos, tornou-se inviável o conhecimento do presente recurso ordinário. Diante disso, também não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 181.744 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0180969-0

Número de Origem:

15005644820228260578 20230000300539 20473002120238260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELITON PAIVA JUNIOR

RECORRENTE : VALDIR RIBEIRO JUNIOR

RECORRENTE : WILLIAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602

YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367

GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELITON PAIVA JUNIOR

AGRAVANTE : VALDIR RIBEIRO JUNIOR

AGRAVANTE : WILLIAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602

YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367

GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MARLI APARECIDA BERNARDO LAZARO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024